

CARTA DE PORTO ALEGRE - REGULAMENTAÇÃO DA LEI nº 12.101/09

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Reunidos em Porto Alegre, na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul - ALRS, nós, usuários e representantes de entidades da sociedade civil que atuam na educação, assistência social e saúde, no estado do Rio Grande do Sul, reafirmamos a importância da consolidação de uma política nacional que contemple o trabalho das Entidades Beneficentes de Assistência Social. O respeito ao histórico destas instituições comunitárias, sua contribuição ao desenvolvimento do país, sua capilaridade social e sua reconhecida qualidade no atendimento da parcela mais vulnerável e empobrecida da população brasileira abonam este pleito.

Reconhecemos que a Lei 12.101/09, representou um avanço significativo para o marco legal das Entidades Beneficentes. Isto é produto de um grande esforço das entidades comprometidas com um país justo, aliada à sensível disposição de parlamentares conhecedores do papel que estas entidades desempenham ao longo da história para superar a exclusão social em nosso País. O intenso e propositivo diálogo foi a forma encontrada para este avanço. Foram diversas reuniões dentro do Congresso Nacional e também em outros espaços, promovidas por entidades da sociedade civil, recolhendo-se experiências que puderam ser convertidas em texto legal.

Superando obstáculos e divergências, onde todos os lados cederam e alinharam-se diretrizes comuns. De fato, a inclusão social, pela via da Educação, Assistência Social e Saúde, está presente em várias ações da sociedade civil. Obras que servem no âmbito das políticas públicas para diminuição das desigualdades, sem as quais o Governo Federal, dos Municípios, Estados e o DF, não conseguiriam resultados tão alentadores como estes que vem sendo estampados. Um dos exemplos é o Prouni, que como programa do Governo é executado por entidades, majoritariamente em grande parte as beneficentes.

Importa destacar que a sociedade civil organizada, através dos sindicatos, organizações e movimentos populares, academia e interessados no tema da Seguridade Social, sustentam que o tradicional tripé, Assistência Social, Previdência Social e Saúde, representa um conceito que necessita incluir a Educação, numa perspectiva de Direitos Humanos, em caráter universal e não contributivo, para todo cidadão brasileiro.

A Lei Federal 12.101/09, foi um passo importante, mas está longe de ser o definitivo. Os vários regulamentos que agora cabem ao Poder Executivo são fundamentais para que os entendimentos já celebrados sejam traduzidos para a prática. A ausência de órgãos do Poder Executivo – MEC e MDS, neste Seminário, quer ser entendida unicamente pelo asoeramento de trabalho de final de ano. Ouviu-se que ainda não há uma proposta de regulamentação. Também as entidades estão com muitas demandas e ainda assim tem que habituarem-se a uma nova Lei. Os participantes e as entidades signatárias reafirmam a importância de manter a exitosa prática do diálogo, de forma a que as vicejantes experiências da sociedade civil sejam compreendidas e agregadas à construção destes textos regulamentadores.

JUSTIFICATIVA

A publicação da Lei em período de final de ano é preocupante. No caso das instituições educacionais, estas já concluíram seu planejamento, com base no estipulado pela Lei nº 9.870/99, segundo a qual se deve publicar planilhas e encaminhar o processo de matrícula com antecedência. Por maior que seja o esforço, reorganizar todas as bolsas de estudos e readequar serviços sem as demais normas previstas em regulamento põe em risco os elementos autoaplicáveis da Lei. As bolsas antigas, que estejam dentro de um critério,

devem ser consideradas válidas por um período transitório. O modelo de aplicação gradativa, abarcado na lei do PROUNI, também deve servir de referência para a educação básica nesta e em outras questões que o regulamento venha a definir.

Por esta razão os signatários desta carta postulam:

1. Que os Serviços que estão no limiar entre a educação e a assistência social devem ser efetivados como de educação, considerando os atendidos como bolsistas;
2. Que as ações socioeducativas em meio aberto, que atende milhares de crianças e adolescentes em contraturno escolar, sejam considerados na gratuidade da educação;
3. Que os cursos classificados pelo Ministério do Trabalho como de inclusão para o mercado de trabalho sejam considerados na gratuidade da educação;
4. Que as bolsas concedidas até a publicação da Lei 12.101/09 sejam consideradas até a conclusão do período escolar. O modelo de aplicação gradativa, previsto na lei do PROUNI, também deve servir de referência para a educação básica nesta e em outras questões que o regulamento venha a definir;
5. Que seja reconhecida a regra do artigo 13, da Lei 12.101/09, que fixa a receita anual efetivamente recebida, nos termos da Lei 9870/99, como base de cálculo para a incidência do percentual de gratuidade, como norma uniforme e prevalente aplicável à totalidade das entidades de educação, inclusive para as instituições de ensino superior que aderiram ao ProUni, instituído pela Lei 11.096/05;
6. Que Unidade Específica seja reconhecida como estabelecimento próprio, conveniado, cedido ou parcerizado, onde se realizam atividades de educação formal gratuita e/ou assistencial;
7. Que seja reconhecida para fins de gratuidade a Educação Básica oferecida em Unidades Específicas de Educação, com concessão de bolsa integral (100%), nas modalidades Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio, Educação de Jovens e Adultos e Profissional;
8. Que seja reconhecida para fins de gratuidade a Educação Básica oferecida em Unidades Conveniadas com a Esfera Pública, com concessão de bolsa integral (100%), nas modalidades Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio, Educação de Jovens e Adultos e Profissional;
9. Que o percentual de 25% da receita da educação do § 3º, do art. 13, preveja a destinação integral para atividades tipificadas na Política Nacional da Assistência Social e de acordo com o SUAS/LOAS;
10. Que os materiais escolares, transporte, alimentação, uniformes, entre outros insumos na educação, sejam considerados no cômputo da gratuidade da educação;
11. Que dentro 30 dias seja constituído um grupo de trabalho com a participação da sociedade civil junto aos Ministérios afins para apoiar a construção da regulamentação da lei;
12. Que os conselhos de participação popular, da Assistência Social, Saúde e Educação, tenham assegurado a efetiva participação da sociedade civil, e sejam respeitados em sua soberania sobre o papel que lhes é delegado, no âmbito do controle social;
13. Que a proposta discutida com o Relator da Lei 12.101/09, Deputado Carlos Abicalil, no âmbito dos percentuais de bolsas, seja preservado, considerando que as faixas acima de 50%, e inferiores a 100%, sejam passíveis de computo na gratuidade.

Os anos anteriores à vigência da Lei merecem atenção especial, evitando que um período em que havia outras regras traga tumulto com as atuais. Uma clara separação dos

critérios vigentes até a publicação desta Lei – onde toda análise deve acontecer sob aquela ótica – e esta nova etapa, é fundamental para que o setor não seja posto novamente como vilão perante a sociedade brasileira, ou seja, é necessária a regulamentação prevendo um período de transição, no qual serão analisados pelos respectivos Ministérios pedidos de renovação de certificados referente a exercícios onde prevalecia a lei anterior (inclusive 2009), os quais devem ser analisados sob a ótica daquela época.

O regulamento para a isenção, a ser elaborado pela Receita Federal do Brasil, igualmente necessita cuidado. É preocupante que critérios atuais sejam tomados como válidos para o passado. Mais ainda aqueles critérios que são impraticáveis para 2010, em vista do prazo para adequação, não podem gerar punição às entidades.

Há grande dúvida para mantenedoras Beneficentes de Assistência social, atuantes no ensino superior, que aderiam ao PROUNI. Dada a situação da frágil regulamentação para as bolsas de educação básica naquela Lei - 11.096/05 -, é adequado que as regras previstas nesta Lei 12.101/09 também sirvam àquelas mantenedoras que atuam no nível básico, porque a convivência entre as leis é bastante obscura às entidades.

Uma presença legítima de representantes da sociedade civil, conforme previsto no Art. 26 da Lei, para que seus representantes continuem funcionando como interlocutores do Ministério e as Entidades, é essencial para a manutenção do bom diálogo construído neste último período, bem como, assegurar que espaços como os Conselhos de Educação em todas as esferas, sejam espaços democratizados com a participação da sociedade civil, eleita em foro próprio, superando a exclusiva indicação dos respectivos titulares do Executivo.

Nós insistimos que o Brasil necessita de uma política pública que valoriza o esforço da sociedade civil e suas organizações.

Porto alegre, 18 de dezembro de 2009.

SINEPE-RS – Sindicato do Escolar Particular do Rio Grande do Sul

ABRUC – Associação Brasileira de Universidades Comunitárias

COMUNG – Consórcio de Universidades Comunitários Gaúchas

CNBB – Conferência Nacional do Bispos do Brasil

ABIEE - Associação Brasileira de Instituições Educacionais Evangélicas

Província Marista do Rio Grande do Sul

Província Marista Brasil Centro-Norte

Rede Sinodal de Educação

Rede La Salle de Educação

Sociedade Educação e Caridade

PUC – Campinas

Associação de Ensino e Assistência Social Santa Tereza de Jesus

Associação Notre Dame

Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente do RS

Associação Benfícete AMURTEL

Maria Marques Godoy – Representante da ASCAR

Michele Lopes – Representante da Congregação do Apostolado Católico Irmãs Palotinas

União Marista do Brasil - UMBRASIL